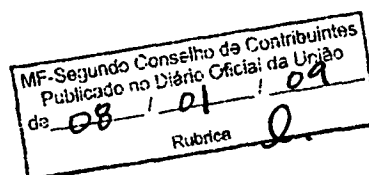




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35380.002694/2005-90
Recurso nº 142.230 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Regularização de Obra de Construção Civil
Acórdão nº 205-00.999
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Recorrida DRP - BAURU/SP



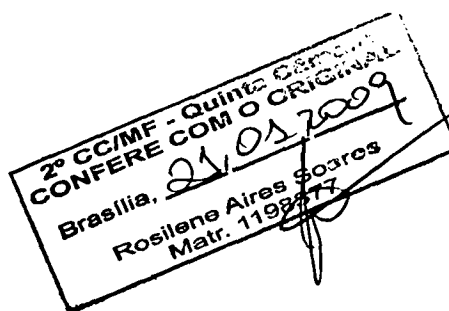
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2004 a 31/10/2004

CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA JÁ EDIFICADA.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.

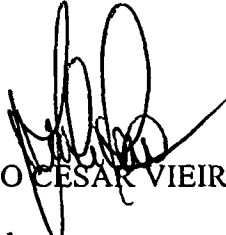
É procedente o lançamento, uma vez que restou comprovado, através de documentos hábeis, a efetiva edificação da obra de construção civil pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

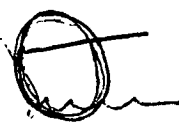


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, José Roberto Ferreira, contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento de crédito previdenciário relativo à prestação de serviços remunerados por segurados que edificaram construção civil.

2. Foi emitido o Aviso de Regularização de Mão de Obra em 15/10/2004 para recorrente, sendo este cientificado mediante aviso de recebimento, e por conseguinte, o débito foi lançado em 22/12/2004.

3. O sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal e juntou documentação (fl. 67) de forma tempestiva.

4. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento:

"NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ALIENAÇÃO DA OBRA JÁ EDIFICADA.

É procedente a notificação fiscal quanto restar comprovado, através de documentos hábeis, a efetiva edificação da obra de construção civil pelo sujeito passivo antes da sua alienação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Em suas razões recursais, alegou o recorrente, em síntese, o seguinte:

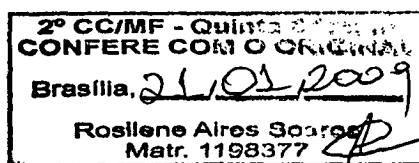
a) preliminarmente, pugna pela necessidade da realização de inspeção no local antes de se concretizar o lançamento fiscal.

b) no mérito solicito a revisão do valor cobrado tendo em vista a razoabilidade, proporcionalidade relativa ao valor do imóvel e a própria despesa gasta com mão-de-obra.

6. A recorrida apresentou contra-razões conforme às fls. 152 a 156.

É o relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

2. Preliminarmente, pugna o recorrente pela necessidade da realização de inspeção no local antes de se concretizar o lançamento fiscal.

3. Não obstante ao arrazoadado trazido pelo sujeito passivo, entendo que seu pleito não merece prosperar. Primeiro, porque a documentação carreada aos autos demonstra a existência da construção civil, objeto do lançamento fiscal. Segundo, porque a constituição do crédito se deu segundo a legislação previdenciária autorizativa do lançamento fiscal, de maneira que não há necessidade da realização de diligência como pressuposto para o levantamento do débito.

DA QUESTÃO DE MÉRITO

4. No mérito, argumentando a necessidade da aplicação de princípios de razoabilidade e proporcionalidade relativamente ao valor do imóvel e a própria despesa gasta com mão-de-obra, requer o contribuinte a revisão do valor cobrado.

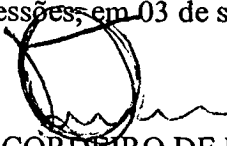
5. Com a **vênia** devida, não vejo como prosperar o argumento do recorrente. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte não colacionou aos autos nenhum documento que determinasse a retificação do valor do débito.

6. Assim, a decisão recorrida deve permanecer intacta, eis que restou comprovado, através de documentos hábeis, a efetiva edificação da obra de construção civil pelo sujeito passivo e o respectivo débito relativo às contribuições sociais previdenciárias.

CONCLUSÃO

7. Com isso, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator